



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.726074/2019-18
ACÓRDÃO	2002-010.278 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENIO GUIMARAES NOVAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 07-11, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário 2016, em que foi apurado IRPF suplementar no valor de R\$ 7.391,91, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, no valor de R\$ 39.623,88, referente à fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social Eletro CEEE.

Por meio da impugnação (fls. 03-05) e da documentação que a acompanha, o contribuinte alega, em síntese, que se trata de parte dos rendimentos recebidos em virtude de ação judicial contra a Fundação CEEE paga ao escritório de advocacia que patrocinou a causa, conforme lançado nos pagamentos efetuados na DIRPF; solicita correção no valor que lançou como IRRF pela Fundação CEEE, pois tratou-se de recolhimento efetuado por ele com o código de tributo 0246, tendo sido recolhido, na verdade, R\$ 44.112,87, tendo uma diferença de R\$ 1.215,57 que deve ser acrescentada ao imposto a restituir; pagou de honorários contratuais o valor de R\$ 39.623,88, conforme notas fiscais que apresenta e que comprovam não ter ocorrido omissão de rendimentos.

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2016 (fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2016 (fls. 76), Recurso Voluntário, pedindo a improcedência do lançamento, reiterando sua impugnação e juntando novos documentos.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos recebidos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

O Recorrente alega que o valor da suposta omissão seriam os honorários advocatícios pagos em razão de ação judicial que originou os recebimentos da Fundação CEEE.

A possibilidade de deduzir honorários advocatícios de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte em virtude da ação judicial, quando o desembolso esteja devidamente comprovado, está autorizada no artigo 12-A, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988:

[...] § 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988).

De acordo com o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente a época do ano calendário objeto do lançamento, consagra no parágrafo único do art. 56:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A decisão de piso manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

(...)

O contribuinte alega que não omitiu rendimentos, tendo apenas abatido o valor referente aos honorários advocatícios do montante que recebera via ação judicial da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social.

O contribuinte apresentou as notas fiscais às fls. 13-14, em que comprova ter pago o valor de R\$ 40.202,93 a título de honorários advocatícios referente ao processo nº 001/1.15.0009612-2. No entanto, não apresentou nenhum documento do processo judicial que comprove que os rendimentos por ele recebidos da fonte pagadora Fundação CEEE de Seguridade Social foram oriundos de ação judicial. Em consulta à DIRF, verifica-se que a referida fonte pagadora informou os rendimentos com o código de receita 3223: "resgate de previdência complementar - modalidade contribuição definida/variável - não optante pela tributação exclusiva". Assim, não é possível abater o valor a título de honorários advocatícios sem a comprovação de que os rendimentos correspondentes foram recebidos via ação judicial.

Mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos.

Portanto, observa-se que a decisão de piso manteve o lançamento em razão da ausência de comprovação de que os rendimentos auferidos pelo contribuinte o foram em razão de ação judicial.

Entretanto, o Recorrente trouxe junto a seu recurso, cópias do processo judicial citado por ele desde sua impugnação, fls. 45 e seguintes, que demonstram que as diferenças de previdência complementar recebidas da Fundação CEEE de Seguridade Social somente lhe foram pagas em razão de ação judicial entre as partes.

Ademais, trazem o mesmo número de processo constante das notas fiscais de fls. 13/14, comprovando que realmente, o valor tido como omitido pela Fiscalização é o valor dos honorários pagos aos advogados para percepção dos rendimentos tributáveis lançados pelo contribuinte e corretamente deduzidos por ele da base de cálculo do imposto devido.

A nova prova colacionada (e-fls. 45 e seguintes) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser acolhido o recurso manifestado para cancelar integralmente o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura